



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 4344/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 223/2025

### **PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Lelo Couto, que *“Dar-se-á ao logradouro atualmente sem nomenclatura, que passará a chamar-se Rua Uruguai, situada entre as Ruas São Tomé, São Marcus e Anchieta, no bairro de Santa Paula, neste Município, e dá outras providências”*.

O presente projeto busca atender ao pedido da comunidade para que a via pública receba um nome oficial, facilitando a entrega de correspondências, faturas e demais serviços, sendo a proposta submetida à apreciação e aprovação do Parlamento.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI, estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis*:

*“Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:*

*(...)*

*XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*

Nossa jurisprudência coaduna com o argumento acima apresentado no que tange à denominação de logradouros públicos e outros pelo Poder Legislativo:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 4344/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 223/2025

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerusclausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. No caso, verifico a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em razão da desarrazoada invocação do art. 84, II e VI, da Constituição Federal relativo à competência privativa do Poder Executivo do Presidente da República. Cito: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos." (STF - RE: 983865 SP - SÃO PAULO 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-159 07/08/2018)*

No âmbito local, a Lei Complementar nº 51/2014, que "*dispõe sobre os limites do perímetro urbano, organização territorial do município e dá outras providências*",





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 4344/2025*

*Projeto de Lei Legislativo nº 223/2025*

em seu art. 4º, exige que qualquer alteração na denominação de logradouros observe requisitos específicos, como: (i) elaboração e aprovação de estudo compatível com os mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; e (ii) realização de audiência pública, com registro de presença e identificação dos participantes da comunidade afetada.

Constata-se nos autos que tais requisitos foram devidamente atendidos, com a juntada do mapa georreferenciado e a realização da audiência pública exigida.

Desta forma, não sendo cumpridos todos os requisitos acima mencionados, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de setembro de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador**

**NATHALIA CARON**

**Matrícula nº 3985**

